



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

SOLUÇÃO DE CONSULTA DRM/SMF Nº 003/2022

ISS x ICMS. Instalação de *DRYWALL*. A aquisição e instalação de gesso acartonado (*drywall*), com o material fornecido pelo prestador do serviço encontra-se no campo de incidência do ICMS. Base de Cálculo Total.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITAS MOBILIÁRIAS, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 36 a 41 da Lei municipal nº 13.104, de 17 de outubro de 2007, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta em matéria tributária acerca do enquadramento para fins tributário da aquisição de *drywall* (gesso acartonado), cujo material e serviços serão fornecidos pela contratada.
2. A Consulente informa que é pessoa jurídica na qualidade de responsável tributária nos termos da legislação deste município, e que está contratando por dispensa de licitação, para divisão de ambiente, em sala de escritório já existente, empresa para fornecer material e serviços de instalação de *drywall*.
3. Informa que, ao percorrer a Lei Municipal 12.392/2005, encontrou dificuldades em enquadrar o objeto contratado neste diploma legal. Entende que não se trata do subitem 7.06 - *Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço*, justamente em virtude do material ser fornecido, no presente caso, pelo próprio prestador do serviço.
4. Deste modo, sustenta que a hipótese de incidência seria fato gerador de ICMS, conforme Regulamento do ICMS/2000, artigo 2º, inciso III, "a".
5. Diante do exposto, a Consulente indaga:
 1. Está correto o entendimento que o objeto contratado com fornecimento do material está no campo do ICMS?
 2. Caso o entendimento for negativo e a incidência seja do ISS com a emissão de NFSe, qual código de serviço que será utilizado?
6. As indagações da Consulente passam a ser respondidas.
7. A atividade de colocação/instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço, está descrita no item 7 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, mais precisamente no subitem 7.06, cuja transcrição está presente no item 3 desta solução de consulta, estando, portanto, no campo de incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

do Imposto sobre Serviços – ISSQN.

8. Por outro lado, a colocação/installação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo prestador de serviço, está no campo de incidência do ICMS, considerando-se o disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.374, de 01-03-1989 (artigo 1º, IV, “a” do RICMS – Decreto nº 45.490/2000), sendo a base de cálculo o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço, nos termos do artigo 24, III, “a” e §1º, 4, do mesmo diploma legal (artigo 37, III, “a” e § 1º, “5”, do RICMS/2000).
9. Recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível nº 0048824-45.2011.8.26.0053) corrobora o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do voto da Excelentíssima Relatora, *in verbis*:

“4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0048824-45.2011.8.26.0053 Físico

Comarca de origem: São Paulo 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 23.512

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA - ICMS - Instalação e montagem de forros e divisórias - Incidência de ICMS - Possibilidade - Art. 24, § 1º, alínea 4, da Lei nº 6.374/1989 - Fornecimento e comércio de mercadoria como atividade-fim da empresa - Sentença de improcedência mantida - Apelação desprovida.

Trata-se de Apelação interposta por MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, impugnando a r. sentença de fls. 353 a 356, a qual julgou improcedente a ação.

*A ora Apelante MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ajuizou ação em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual alega que foi autuada por ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$ 178.739,37 entre janeiro de 2003 e dezembro de 2005, dado que escriturou **Notas Fiscais de venda com erro em sua base de cálculo ao classificar como “serviço” parte do valor de mercadorias**. Em razão disso, lavrou-se o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.062.426. Noticia-se que foram esgotadas as instâncias administrativas, sendo mantido lançamento pelo Tribunal de Impostos e Taxas. A Autora sustenta a correção da escrituração das Notas Fiscais, pois teria prestado serviço, fazendo incidir ISS sobre a operação, sem a circulação de mercadoria que justificaria a exigência de ICMS. Por esses fatos, requer-se a anulação da autuação (fls. 2 a 21).*

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fl. 162). Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0021548-67.2012.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 179 a 187; fls. 189 a 194).

A Requerida FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO ofereceu contestação (fls. 213 a 228), a que se seguiu réplica da Autora (fls. 274 a 282).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 353 a 356).

Insatisfeita, a Autora interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 359 a 373).

O recurso foi devidamente respondido pela Recorrida (fls. 377 a 388).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e sem necessidade de preparo, porém não merece provimento.

É dos autos que a Autora pretende a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa, alegando que sobre as operações realizadas não incide o ICMS, mas apenas o ISS.

Julgou-se improcedente a ação.

A r. sentença deve ser mantida.

Como bem afirmado na r. sentença, a Autora declarou que vende os materiais e realiza a instalação dos produtos, sendo que a atividade principal da empresa é a alienação das mercadorias, caracterizando-se como acessório o serviço de instalação. Em outras palavras, **a Autora vende os forros e paredes divisórias como atividade-fim e sua instalação no local indicado pelo comprador é somente uma atividade-meio**. Neste contexto, destaque-se é objeto social da Autora ao tempo das operações o “comércio e representação de forros plásticos, alumínio e madeira em geral, instalação industrial, comercial e residencial, empreitadas e mão de obra para construção”, com expressa menção ao comércio de produtos

Nesse contexto, sublinhe-se que o artigo 24, § 1º, alínea 4, da Lei Estadual nº 6.374/1989 determina expressamente que se inclui na base de cálculo do ICMS “a importância cobrada a título de montagem e instalação”, “quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular tenha assumido contratualmente a obrigação de entregá-lo montado para uso”:

Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2º é:

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo: (NR)

4 - a importância cobrada a título de montagem e instalação, nas operações com máquina, aparelho equipamento, conjunto industrial e outro produto, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular tenha assumido contratualmente a obrigação de entregá-lo montado para uso.

Além disso, o item 7.06 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003 estabelece que o ISS é devido somente nos casos em que a colocação e instalação de “revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço”, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o material foi fornecido pela Autora, não pelo tomador do serviço. Deste modo, afasta-se igualmente a alegada incidência do ISS nos termos do item 7.02 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/2003.

Em razão disso, mostra-se a correta a autuação e a imposição de multa.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Dante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à Apelação.

ANA LIARTE

Relatora” (grifo nosso)

10. Desta forma, a contratação de prestador de serviços para fazer instalação de divisórias, quando o material fornecido se der pela empresa contratada, configura-se operação sujeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Finanças

Departamento de Receitas Mobiliárias

apenas ao ICMS, devendo o contratado emitir nota fiscal de venda mercantil, expondo assim, a correção do entendimento construído pelo Consulente, diante dos elementos fornecidos no presente requerimento.

11. Desta forma, a contratação de prestador de serviços para fazer instalação de divisórias, quando o material fornecido se der pela empresa contratada, configura-se operação sujeita apenas ao ICMS, devendo o contratado emitir nota fiscal de venda mercantil, expondo assim, a correção do entendimento construído pelo Consulente, diante dos elementos fornecidos no presente requerimento.
12. Cabe ressaltar que em caso de serviço de instalação das divisórias em obra de maior complexidade ou não concluída, o serviço pode vir a ser enquadrado no conceito genérico de construção civil (subitem 7.02 da Lista de serviços). Outrossim, no caso da segregação factual entre o fornecimento dos materiais e a instalação, como em circunstância na qual a prestadora venha a adquirir de terceiros tais materiais para empregá-los na obra, por conta da Consulente, ainda que o preço cobrado pela execução dos serviços inclua o valor desses materiais, deve ocorrer o enquadramento no subitem 7.06 da Lista de serviços.
13. Mostra-se oportuno destacar que a solução dada ao questionamento trata de caso apresentado essencialmente em teoria, haja vista a ausência de apresentação dos contratos firmados, de notas fiscais eventualmente emitidas ou qualquer especificação que possa modificar/afastar o puro e simples fornecimento de divisória conjugado com instalação contratados, concomitantemente, junto ao fornecedor.

Comunique-se o teor desta solução de consulta à Consulente e, após as providências de praxe, arquive-se.

Diretoria/DRM,

Carlos Alberto dos Santos Teixeira Maia
Diretor do Departamento de Receitas Mobiliárias